



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo nº 8527118-70.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura

**Assunto:** Contratação direta de empresa para aquisição e instalação de persianas após procedimento licitatório prévio fracassado, na forma do art. 75, III da Lei nº 14.133/2021

### DECISÃO

R.h.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte pretende a contratação direta de empresa especializada, através da sistemática de Dispensa de Licitação, na forma do art. 75, III da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, visando a *“aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho do TJCE”*.

A solicitação de contratação direta surge após a realização de processo licitatório prévio, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme Edital nº 37/2024, para o qual não acorreram interessados durante o prazo de recebimento de propostas, restando o certame ao final declarado como deserto, nos termos tratados no Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000.

Registra-se que quanto à possibilidade jurídica do procedimento de Dispensa de Licitação pretendido, a Consultoria Jurídica desta Presidência, após analisar os requisitos legais para tanto e as particularidades fáticas postas sob exame, se manifestou favoravelmente por meio do Parecer de fls. 296/314, após o que esta Presidência autorizou a realização do procedimento de Cotação Eletrônica para fins de viabilizar a contratação direta almejada, tendo sido determinado, naquela oportunidade, que, encerrada a fase de seleção do fornecedor a ser contratado, os autos retornassem à Consultoria Jurídica para análise complementar quanto ao atendimento integral dos requisitos específicos dispostos em Lei.

---

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Após a autorização da gestão superior deste e. Tribunal, vemos que o Termo de Participação da contratação foi devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJCE (fls. 616/620), bem como foi dado início ao processo de publicização junto ao sistema de Cotação Eletrônica do Banco do Brasil (licitações-e), ambiente eletrônico no qual se realizou a apresentação de propostas e a respectiva de disputa entre os interessados (fls. 620/629).

Depois do esgotamento do prazo ofertado para recebimento das propostas (18/12/2024 a 10/01/2025), o sistema do Banco do Brasil indicou a empresa melhor classificada em cada um dos Lotes da disputa (fls. 635/638), qual seja, a empresa J W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA, arrematante comum dos 3 (três) Lotes disponíveis.

Observa-se a presença nos autos de vasta documentação apresentada pela empresa arrematante, de forma a demonstrar a regularidade cadastral, fiscal e jurídica da citada pessoa jurídica para a execução dos serviços, nos termos atestados pela Comissão Permanente de Contratação e pela área técnica demandante (SEADI).

Com efeito, sobre a regularidade do procedimento de Cotação Eletrônica realizado para a escolha do fornecedor, a Consultoria Jurídica da Presidência, em complemento ao Parecer de fls. 296/314, emitiu nova manifestação asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice à conclusão da contratação, ressalvando, entretanto, a necessidade de verificação quanto à validade da Dotação Orçamentária presente às fls. 133/135, o que se dá em virtude da mudança de exercício desde a sua confecção (2024 para 2025), devendo eventual atualização ser providenciada pela Secretaria de Finanças do TJCE antes da emissão das notas de empenhos correspondentes.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), a partir da análise de toda a instrução processual e dos procedimentos correlatos e ainda em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e **autorizo** a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, III da Lei nº 14.133/2021, da empresa J W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA, contratação esta que terá por objeto o fornecimento e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho do TJCE, em conformidade com o Termo de Participação nº 07/2024.

**Ainda em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica, determino a verificação da compatibilidade da Dotação Orçamentária presente às fls. 133/135 para o custeio da atual contratação, considerando a mudança de exercício financeiro desde sua expedição, devendo eventual atualização ser procedida pela Secretaria de Finanças antes da emissão das correspondentes notas de empenhos, nos termos indicados pela CONJUR.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Congêneres para as providências referentes às publicações necessárias e, posteriormente, para a Secretaria de Administração e Infraestrutura para o início da execução e demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 25 de janeiro de 2025.

**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**